

Minas, o despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 1 de Abril de 1976, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3.2, alínea *a*), onde se lê: « $S = \frac{35 - 140}{F}$ »,

deve ler-se: « $S = 35 - \frac{140}{F}$ ».

No n.º 3.2, alínea *b*), onde se lê: «Não serão concedidos por períodos superior a trinta e seis meses», deve ler-se: «Não serão concedidos por período superior a trinta e seis meses».

O n.º 4.7 passa a ter a seguinte redacção:

O Fundo de Abastecimento estará representado por um técnico na fase final da elaboração dos pareceres da 4.ª Repartição, para colaborar nos aspectos económico-financeiro da apreciação dos projectos; o parecer final será apresentado pela Direcção-Geral dos Combustíveis ao Fundo de Abastecimento, que, no prazo de dez dias, se pronunciará, interpretando-se a ausência de respostas decorrido esse prazo como aceitação do parecer.

O n.º 5.0 passa a ter a seguinte redacção:

Encargos resultantes da aplicação do esquema e *contrôle* dos resultados.

Os encargos financeiros resultantes da concessão de subsídios serão suportados pelo Fundo de Abastecimento, e para serem satisfeitos devem ter prévio cabimento no seu orçamento, com base em propostas apresentadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis e aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

**Portaria n.º 276/76**

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Valpaços seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 6 de Abril de 1976, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Abril de 1976, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 98 RM:

17\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

15\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

3\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes, quer em granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Gasóleo:

4\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer em granel, quer em taras.

Fuelóleo:

2\$ por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Ponta Delgada.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 2\$50 por litro;

Fuelóleo — 1\$30 por quilograma.

A Companhia Portuguesa de Electricidade o fuelóleo será fornecido a granel nas centrais térmicas ao preço de 1\$30 por quilograma.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 9 de Abril de 1976. — Pelo Director-Geral, *Francisco José Machado Gomes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 277/76**

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, tornar público que, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, e nos artigos 1.º, alínea *a*), e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, foi declarado nulo e de nenhum efeito o acto de expropriação do prédio rústico inscrito na matriz rústica da freguesia e concelho de Grândola sob o artigo 40, da secção R, denominado «Herdade de Enxoto Tordos», pertencente a José Dias Nunes,

por inexistência do seu objecto, declaração contida na Portaria n.º 66/76, de 3 de Fevereiro, deste Ministério, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 28.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Abril de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

### Portaria n.º 278/76

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

#### I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar o prédio rústico abaixo discriminado, propriedade de:

**Henriqueta de Bragança:**

**Arretorta:**

Situado na freguesia de Manique do Intendente, concelho da Azambuja, inscrito na respectiva matriz cadastral sob o artigo 1, secções v, v1, v2, x, x1, com a área de 267,8640 ha (equivalente a 86 129,7 pontos).

#### II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do prédio.

Ministério da Agricultura e Pescas, 22 de Abril de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

### Portaria n.º 279/76

de 3 de Maio

Estando em fase de ultimação os trabalhos tendentes à reestruturação dos serviços de pilotagem das barras e portos, mostra-se conveniente, entretanto, consignar em diploma legal a satisfação de algumas das reivindicações desde há muito apresentadas pelo pessoal das corporações.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º São suprimidos ou substituídos pelo articulado do presente diploma os artigos 3.º, 19.º, 20.º e 22.º, a epígrafe da secção III do capítulo II, o artigo 24.º, o corpo do artigo 25.º e o seu n.º 11.º, os artigos 26.º,

27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, os n.ºs 2.º e 5.º do artigo 33.º, as secções IV e V do capítulo II, os artigos 45.º e 48.º, os §§ 7.º e 8.º do artigo 49.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 50.º, os artigos 53.º, 55.º, 56.º, 58.º e 93.º, o n.º 3.º e as alíneas b), c), d) e e) do n.º 5.º do artigo 118.º, a alínea a) e os §§ 1.º e 2.º do artigo 119.º, os artigos 120.º, 122.º, 127.º, 128.º, 129.º, 131.º, 133.º, 137.º, 139.º, 140.º, 144.º, 151.º, 152.º, 154.º, 158.º, 160.º, 162.º, 164.º, 167.º e 170.º, e aditado um § 3.º ao artigo 118.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958.

Art. 3.º O pessoal das corporações e secções locais reparte-se pelas seguintes categorias:

#### Pilotos.

Pessoal auxiliar de pilotagem:

Chefe de oficina;  
Primeiro-maquinista;  
Segundo-maquinista;  
Primeiro-motorista;  
Segundo-motorista;  
Ajudante de motorista;  
Fogueiro;  
Mestre;  
Mestre paioleiro;  
Contramestre;  
Marinheiro;  
Ajudante de marinheiro;  
Radiotelefonista;  
Primeiro-cozinheiro;  
Segundo-cozinheiro;  
Carpinteiro;  
Pintor;  
Empregado de câmara.

Pessoal administrativo e auxiliar:

Escrivão;  
Ajudante de escrevão;  
Primeiro-escriurário;  
Segundo-escriurário;  
Motorista rodoviário;  
Cobrador;  
Contínuo;  
Telefonista;  
Servente.

§ 1.º O número e a categoria dos componentes de cada uma das corporações e secções locais constituem a sua lotação, nos termos do que se contém nas disposições especiais deste Regulamento.

§ 2.º As corporações e secções locais podem, mediante autorização do director-geral do Pessoal do Mar, contratar pessoas para a prestação de serviços eventuais.

Art. 19.º A vaga de escrevão é preenchida por ordem de antiguidade entre os ajudantes de escrevão que possuam a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou outra considerada equivalente.

Art. 20.º (*Suprimido.*)

Art. 22.º Os pilotos provisórios fazem tirocínio durante seis meses, sob a vigilância e responsabilidade dos pilotos efectivos.